



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.417, DE 2019 **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Art 2º. O título de Capital Histórica do Brasil é conferido ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

Art. 3º. O dia 22 de abril é estabelecido como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil.

Art. 4º. Fica criada a Área de Livre Comércio de Porto Seguro, sob regime fiscal especial, com a finalidade exclusiva de atender aos turistas que visitam o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

§ 1º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Porto Seguro a superfície territorial do Município de Porto Seguro.

§ 2º As mercadorias, estrangeiras ou nacionais, enviadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro deverão destinar-se às empresas autorizadas a operar nessa área.

§ 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Porto Seguro far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Porto Seguro;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 4º As mercadorias estrangeiras não destinadas às finalidades mencionadas no § 3º deste artigo gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas ficarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 5º A importação de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro estará sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembarço aduaneiro.

§ 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Porto Seguro por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, importação normal.

§ 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Porto Seguro para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação.

§ 8º Aplica-se, no que couber, à Área de Livre Comércio de Porto Seguro a legislação pertinente às demais Áreas de Livre Comércio existentes no País.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro, assim como para as mercadorias delas procedentes.

§ 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Porto Seguro e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

§ 11 O limite global para as importações por meio da Área de Livre Comércio de Porto Seguro será estabelecido, anualmente, no ato do Poder Executivo que estabelecer o limite para as demais Áreas de Livre Comércio.

§ 12 As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Porto Seguro serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

§ 13 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do previsto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e e produzirá efeitos quanto ao art. 4º a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Porto Seguro (BA) é conhecido como “A Terra do Descobrimento”. Foi nessa localidade que, em 22 de abril de 1500, após 46 dias de viagem, o navegante português Pedro Alvares Cabral aportou as naus que compunham a Esquadra Lusa.

Desde o primeiro momento, Porto Seguro teve uma forte ligação com o cristianismo e com os valores cristãos. Foi nesse solo que se realizou a primeira missa no Brasil, em 26 de abril de 1500. Foi nessa localidade também que se batizou o primeiro monte em homenagem à Páscoa – momento de renascimento de Jesus Cristo e do nascimento do nosso país.

Durante todo o período inicial do Brasil Colônia, a região sul da Bahia, onde se situa a cidade de Porto Seguro, foi de fundamental importância no processo de ocupação territorial pelas forças coloniais. Em 1503, os portugueses fundaram a primeira colônia europeia da América Portuguesa e sua primeira igreja dedicada a São Francisco de Assis. Essa aldeia pioneira foi destruída pelos índios em 1505 e reconstruída 10 anos depois, quando da destruição das tribos que habitavam a região.

Em 1526, Cristóvão Jacques construiu o Fortim Santa Cruz e o primeiro hospital do Brasil, com a irmandade da Santa Casa da Misericórdia.

Em 27 de maio de 1534, a Capitania de Porto Seguro foi doada a Pero do Campo Tourinho. Segundo a Carta de Doação, seu litoral era de 50 léguas, que começavam onde terminava a Capitania de Ilhéus. Seu território era limitado a oeste pelo Meridiano de Tordesilhas.

A principal atividade econômica da região de Porto Seguro era a extração de Pau Brasil, árvore cujo tronco era usado para produção de tinta

vermelha, de grande valor na Europa. A decadência do ciclo extrativista do Pau Brasil se deu na primeira metade do século XVI.

Por 210 anos (de 1549 a 1759), a Vila de Porto Seguro foi fortemente influenciada pelos padres da Companhia de Jesus, congregação fundada em 1534 por estudantes da Universidade de Paris e liderada pelo presbítero basco Inácio de Loyola. Essa congregação fundou o Colégio de Porto Seguro, onde se aprendia a catequese o ne'engatu (língua geral indígena).

Em 1759, o Presidente do Conselho de Ministros da Coroa Portuguesa, o Marquês de Pombal, em sua cruzada contra a ordem dos Jesuítas, expulsou todo o clero da Companhia de Jesus da Colônia Lusitana, fazendo que o Colégio do Porto Seguro entrasse em decadência e deixasse de ser uma das referências coloniais.

Somente em 1891, a Vila de Porto Seguro foi elevada à categoria de cidade e sua pujança econômica foi retomada quando da inauguração da BR – 101, na década de 1970. Nos anos de 1990, com a construção do Aeroporto de Porto Seguro, a cidade passa a atrair dezenas de milhares de turistas interessados nas aprazíveis praias e nos inúmeros sítios históricos, que fazem da região um verdadeiro centro cultural a céu aberto.

Porto Seguro é, hoje, um lugar onde brasileiros de todas as partes podem reencontrar com a história de sua nação. Merece, portanto, o título de Capital Histórica do Brasil.

Ao analisarmos a carta de Pero Vaz de Caminha, guardada no Arquivo Nacional da Torre de Tombo em Lisboa, Portugal verificamos que Porto Seguro é descrito como o local exato de desembarque dos portugueses no Brasil. Essa é uma prova epistolar da presente reivindicação. Outra prova existente até os dias de hoje é o Marco do Descobrimento, fincado na cidade alta do centro histórico de Porto Seguro, que veio de Portugal provavelmente entre 1503 e 1536, e simboliza o poder da coroa portuguesa, utilizado para demarcar suas terras.

A história de um país explica a origem de uma sociedade e a sua evolução. Entendemos que ao titularmos Porto Seguro como a “Capital Histórica do Brasil”, estaremos resgatando, honrando e publicando a nossa origem, quando definimos a data do descobrimento como Feriado Nacional.

Outrossim requeremos que se faculte, durante o feriado de 22 abril, mediante decreto específico, o expediente presidencial na mesma data e lugar de Porto Seguro por ser o município homenageado para deliberar sobre assuntos regionais.

A cidade de Porto Seguro vive hoje um apogeu de turismo sem poder oferecer aos visitantes artigos considerados necessários por eles. Porto Seguro tem 127000 habitantes conforme o censo de 2010. Dentre esses 35.000 empregados com salário médio de 1,8 SM. Cabrália tem 27000 habitantes segundo a mesma fonte. A ideia de criar uma Área de Livre Comércio de Perfumes, Bebidas, Cosméticos e Maquiagem, Roupas de Grife, Acessórios Comidas, Computação e Eletrônicos, aumentará os empregos oferecidos a população e aumentara a média salarial sem prejudicar o atual turismo. A criação de um grande Duty Free seria simpático por fomentar o turismo, proteger o meio ambiente e empregar a população local.

De outro modo a criação de uma Zona Franca levantaria uma terrível oposição haja vista que o atual governo é contra a concessão de qualquer subsídio e estamos a ver como fazer com os da Zona Franca de Manaus, dentre outros.

Por todo o exposto e por julgarmos que este projeto de lei além de resgatar a honra devida ao local de descobrimento do Brasil e aos eventos ali acontecidos onde se estabeleceu o marco inicial de construção deste grande país, possibilitará à população atual de tão nobre local a possibilidade de melhoria de qualidade de vida, rogo aos nobres colegas que aprovem este Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do

art. 165. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de al quotas, ampliaç o da base de c culo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

III - [\(VETADO na Lei Complementar n  148, de 25/11/2014\)](#)

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de al quota ou modificaç o de base de c culo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s o entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alteraç es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.

III - [\(VETADO na Lei Complementar n  148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar n  148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar n  148, de 25/11/2014\)](#)

CAP TULO IV DA DESPESA P BLICA

Seç o I Da Geraç o da Despesa

Art. 15. Ser o consideradas n o autorizadas, irregulares e lesivas ao patrim nio p blico a geraç o de despesa ou assunç o de obrigaç o que n o atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
